SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007432-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: VICENTE GONÇALVES BARBOSA e outro
Requerido: PAULO ROGERIO GONÇALVES BARBOSA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo 1007432-82.2015

VISTOS

VICENTE GONÇALVES BARBOSA e MARLENE APARECIDA CANDIDO BARBOSA ajuizaram Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ROGÉRIO GONÇALVES BARBOSA, todos devidamente qualificados.

Os autores aduzem na petição inicial que são proprietários de um imóvel situado nesta cidade de São Carlos/SP matriculado junto ao CRI local sob o nº 33.192 e identificado junto ao munícipio sob o nº 14.044.014.001. Alegam que este imóvel possui duas construções, uma casa na frente onde reside regularmente o irmão do autor e uma casa nos fundos, objeto desta demanda, onde reside seu sobrinho, ora requerido. Asseguram que o réu ocupou o imóvel sem sua permissão no mês de setembro de 2014, violando seu direito de propriedade. Requereram a antecipação da tutela com o fim de reintegração à posse do imóvel dos fundos e a procedência total da demanda. A inicial veio instruída por documentos à fls. 09.

Devidamente citado o requerido apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contestação alegando preliminarmente carência de ação ante a inexistência de provas de suas condições essenciais e fundamentais. No mérito reforçou a inexistência de comprovação quanto a data do esbulho e a posse entre outros prérequisitos e reforçou que a propriedade do referido imóvel não é dos autores. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 78/81.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 82. O requerido manifestou interesse em oitiva de testemunhas à fls. 89/90 e os autores permaneceram inertes.

Designada audiência de tentativa de conciliação à fls. 93 que restou infrutífera conforme termo de audiência de fls. 100.

É o relatório.

DECIDO.

Da narrativa da inicial já podemos concluir pela improcedência do pleito.

Os autores sustentam que <u>são proprietários</u> do imóvel matriculado no CRI local sob o nº 33.192 e que lá residem um irmão do coautor Vicente, na casa da frente, e o requerido (sobrinho de Vicente) "nos fundos". Sustentam, ainda, que o requerido ocupa o imóvel sem autorização desde setembro de 2014 e, assim, pretendem a reintegração <u>na posse</u> do bem.

A propriedade está comprovada pela matrícula carreada por cópia a fls. 09.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que sobre a posse nada foi dito ou provado.

Ademais, há notícias da existência de demanda de usucapião proposta pelos pai do postulado, consoante informou ao meirinho a fls. 22

Nesse diapasão as seguintes ementas:

Ementa: Ação de reintegração de posse. Réu que não detém a posse direta do imóvel. Locação do bem a terceiros que o exploram comercialmente e que não integram a lide. Impossibilidade da retomada do imóvel pelos autores, detentores da posse indireta, tanto quanto o réu, promitente comprador. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP, Apelação nº 0016139-35.2011.8.26.0004, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, DJ 10/12/2013).

"REINTEGRAÇÃO **Ementa:** DE POSSE. DOMÍNIO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA POSSE. O art. 37 e parágrafos do Dec. Lei nº 70/66 autoriza o novo adquirente a mover ação de Imissão de posse ou petitória, fundada no domínio, em favor de quem é titular daquele e não tem a posse. Não se confunde com a reintegratória, fundada na posse e no esbulho. Sentença mantida. Apelo improvido." "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. Em face da extinção da ação, sem julgamento do mérito, adequado e razoável fixar-se a verba honorária em consideração ao princípio da apreciação equitativa, previsto no art. 20, § 4° do CPC, para fim de estabelecê-la em R\$ 2.500,00, quantia que mostra-se suficiente para remunerar de forma digna o ilustre procurador. Apelo, neste aspecto, parcialmente provido (TJSP, Apelação com Revisão 9161738-68.2005.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, DJ 21/09/2006).

Destarte, comprovado nos autos que os autores não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exercem qualquer ato relativo à posse, não podem se valer da ação de reintegração, sendo impossível a conversão a possessória em ação de imissão de posse, que tem natureza petitória.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial.

Sucumbentes, arcarão os autores com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA